



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.007785/2019-99 (RJ2019/5909) \*

**\* Sessão realizada exclusivamente por videoconferência, na forma da Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.**

**Data do julgamento:** 11/08/2020

**Relator:** Diretor Gustavo Gonzalez

#### **Acusados:**

Estado de Santa Catarina

Adriano Zanotto

**Ementa:** Responsabilidade (i) de Adriano Zanotto, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan; e (ii) do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia por violação do artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016. Multa e advertência.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, decidiu:

a) pela condenação de **Adriano Zanotto**, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter infringido os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, ao aceitar a indicação para os cargos de diretor presidente e de presidente do conselho de administração da Companhia em período em que estava inelegível, inclusive apresentando autodeclaração em que atestava que não havia participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan;

b) pela condenação do **Estado de Santa Catarina**, na qualidade de acionista controlador da Companhia, à penalidade de **advertência**, por ter

infringido os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, ao ter indicado Adriano Zanotto aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, em período em que ele estava inelegível.

O Colegiado decidiu, também, que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em complemento ao OFÍCIO Nº 332/2019/CVM/SGE para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas competências.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Ausentes os acusados e seus representantes.

Presente o Procurador Leonardo Montanholi, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Flávia Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Balduino Machado Moreira, Diretor**, em 05/10/2020, às 15:54, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 05/10/2020, às 19:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 07/10/2020, às 16:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 09/10/2020, às 17:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1105624** e o código CRC **6D59D656**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1105624** and the "Código CRC" **6D59D656**.*



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007785/2019-99**

Reg. Col. nº 1762/20

**Acusados:** Adriano Zanotto  
Estado de Santa Catarina

**Assunto:** Infração ao artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

**RELATÓRIO**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade **(i)** de Adriano Zanotto, na qualidade de Diretor-Presidente e Presidente do conselho de administração da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (“Casan” ou “Companhia”); e **(ii)** do Estado de Santa Catarina (“Controlador”), na qualidade de acionista controlador da Companhia.
2. O presente PAS teve origem no Processo Administrativo (“PA”) nº 19957.000761/2019-17<sup>1</sup>, instaurado para apurar reclamações feitas por investidor a respeito de supostas irregularidades **(i)** na convocação da assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Casan de 22.02.2019; e **(ii)** na indicação de administradores da Companhia.

---

<sup>1</sup> Doc. SEI nº 0818186.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

## II. ACUSAÇÃO<sup>2</sup>

3. Após reclamações anteriores que deram origem ao PA CVM nº 19957.006134/2018-09 e ao PA 19957.007009/2018-16, os quais se desdobraram no PAS CVM nº 19957.011346/2018-08<sup>3</sup>, conexo a este processo, em nova reclamação, datada de 28.01.2019<sup>4</sup>, o investidor fez denúncias sobre supostas irregularidades (i) ocorridas na AGE de 22.02.2019, com violação dos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976 e (ii) na indicação de administradores.

4. Contudo, a SEP decidiu não prosseguir com a primeira acusação, pois, no âmbito do PA nº 19957.000761/2019-17, a Celesc declarou que, para se precaver de novas reclamações feitas por acionistas minoritários, havia desistido de sua indicação para a eleição do conselho de administração na AGE de 22.02.2019, bem como afirmou que não indicaria novos representantes até a conclusão do PAS 19957.011346/2018-08.

5. Já quanto à irregularidade na indicação de administradores, concluiu a Acusação pela sua procedência.

6. Adriano Zanotto, ex-Diretor Presidente e ex-Presidente do conselho de administração da Companhia, teria se envolvido com atividades político partidárias entre 25.10.2015 e 20.10.2017, período em que foram realizadas as eleições municipais do ano de 2016. Nesse período, Adriano Zanotto teria sido delegado de convenção estadual de partido político, o que se confirmaria por uma certidão eleitoral anexada à reclamação do investidor<sup>5</sup>.

7. De acordo com o artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976<sup>6</sup>, “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”. Sendo a Companhia sociedade

---

<sup>2</sup> Doc. SEI nº 0867189.

<sup>3</sup> Trata de supostas irregularidades cometidas pelo Controlador, pela Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. e por Adriano Zanotto em eleições em separado para os conselhos de administração e fiscal da Companhia, em infração aos artigos 239 e 240 da Lei nº 6.404/1976.

<sup>4</sup> Doc. SEI nº 0818186, fls. 3/122.

<sup>5</sup> Doc. SEI nº 0818186, fls. 22.

<sup>6</sup> Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular,



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de economia mista, aplica-se à ela o regime da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”), que, em seu artigo 17, §2º, II<sup>7</sup>, determina ser “vedada a indicação para o Conselho de Administração de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis meses), como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”<sup>8</sup>.

8. Segundo a Acusação, os artigos 23<sup>9</sup> e 78<sup>10</sup> do estatuto do partido indicariam que os delegados fariam parte de estrutura decisória do partido político e, portanto, Adriano Zanotto

---

a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. (...)

<sup>7</sup> Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. (...)

<sup>8</sup> Item 14 do Termo de Acusação (Doc. SEI nº 0867189).

<sup>9</sup> As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros dos Diretórios e das Comissões de Ética e Disciplina, nos termos deste Estatuto. (...)

§ 3º As Convenções Estaduais, Municipais e Zonais poderão definir, em reunião especialmente convocada, a posição do órgão quanto à escolha de candidatos do Partido a cargo de eleição majoritária, quando, então, os Delegados das mesmas deverão ater-se ao cumprimento de tal decisão, votando na forma determinada pelo órgão do qual façam parte.

<sup>10</sup> A Convenção Estadual tem a seguinte competência:

I – adaptar as diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado;

II – orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III – escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos eletivos majoritários e escolher os candidatos a cargos proporcionais, na esfera do Estado ou do Distrito Federal;

IV – decidir sobre coligação com outros partidos;

V – analisar e aprovar a plataforma dos candidatos do Governo Federal;

VI – eleger os membros do Diretório, da Comissão Estadual de Ética e Disciplina e os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

estaria impedido de atuar como administrador da Casan, nos termos do artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

9. Questionados sobre o assunto, a Casan<sup>11</sup> e o Estado de Santa Catarina<sup>12</sup> alegaram que Adriano Zanotto apresentou declaração e documentos atestando preencher os requisitos para compor o Conselho de Administração, “conforme a Instrução Normativa SEF/SCC nº 80/2017 (que estabelece os procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de Administradores e Conselheiros de Empresas Estatais no âmbito do Estado de Santa Catarina), e que o indicado seria o único responsável pela veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 186 do Código Civil e art. 5º da Instrução Normativa SEF/SCC nº 80/2017”<sup>13</sup>.

10. Não obstante, a SEP, baseando-se no parecer da Procuradoria Federal Especializada (“PFE-CVM”)<sup>14</sup>, entendeu que os dispositivos normativos aduzidos pelo Estado de Santa Catarina não seriam aptos a eximir o controlador de sua responsabilização concorrente, no presente caso, pela violação do artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

11. Ademais, a PFE concluiu que deveria ser comunicado o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, diante dos indícios de crime de ação penal pública previsto no artigo 299 do Código Penal, o que foi feito por meio do Ofício nº 332/2019/CVM/SGE<sup>15</sup>.

### **III. DEFESA**

12. Os Acusados, regularmente citados, apresentaram defesa tempestiva.

---

VII – decidir sobre os assuntos políticos e partidários, no âmbito estadual. (...)

<sup>11</sup> Doc. SEI nº 0818186, fls. 173/177.

<sup>12</sup> Doc. SEI nº 0818186, fls. 178/180.

<sup>13</sup> Item 22 do Termo de Acusação (Doc. SEI nº 0867189).

<sup>14</sup> Doc. SEI nº 0856125.

<sup>15</sup> Doc. SEI nº 0894323.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **III.1 Defesa de Adriano Zanotto<sup>16</sup>**

13. Em sua defesa, Adriano Zanotto reitera todas as suas alegações apresentadas previamente à CVM<sup>17</sup> em que, sucintamente, argumenta não estar a função de delegado de partido político incluída na vedação imposta pelo artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais, pois este não faria parte da estrutura decisória do partido.

14. Destaca que a Lei nº 13.303/2016 trouxe novos mecanismos de estrutura e governança corporativa para empresas públicas e sociedades de economia mista e que o artigo 17, §2º, II, da referida lei, tem o intuito de “impedir que as decisões tomadas por agentes partidários ou o trabalho de pessoas vinculadas à campanha eleitoral sejam usados como moeda de troca nas indicações para os cargos de administração nas empresas estatais”.

15. Afirma o Acusado que “(...) a estrutura decisória de partido político seria aquela compreendida pelos seguintes órgãos: Comissão Executiva ou Diretório nos níveis municipal, estadual ou nacional. E, por sua vez, o trabalho vinculado à campanha eleitoral seria aquele realizado por colaboradores, como por exemplo: Advogados, Marqueterios, Tesoureiros, etc, com envolvimento direto e efetivo em atividades de organização, estruturação e realização da campanha propriamente dita.”

16. Assim, alega o Acusado que a insurgência do acionista minoritário parte de premissa equivocada ao conferir efeito ampliativo à interpretação de norma restritiva de direito, o que não seria admissível, destacando que a participação em atividade político partidária vedada pela Lei das Estatais deve ser ativa para restar configurado o impedimento a que se refere o seu artigo 17, §2º, II. Adicionalmente, declara que há muito está afastado de questões partidárias e que, em respeito ao lapso temporal exigido na lei, não participou de estrutura decisória de partido político e tampouco coordenou, estruturou ou realizou campanha eleitoral.

17. Afirma, por fim, que este processo sancionador perdeu o objeto, tendo em vista que, desde 22.02.2019, não ocupa mais o cargo de Presidente da Casan e que não houve prejuízo decorrente da referida ocupação.

---

<sup>16</sup> Doc. SEI nº 0920947.

<sup>17</sup> Fls. 181 a 185 do PA CVM nº 19957.007785/2019-99.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **III.2 Defesa do Estado de Santa Catarina<sup>18</sup>**

#### ***Preliminares***

18. Em sede preliminar o Estado de Santa Catarina alega “falta de interesse processual e perda superveniente do objeto”, visto que a infração que lhe é imputada, a indicação de Adriano Zanotto ao cargo de presidente do conselho de administração da Casan, já teria sido superada na AGE de 22.02.2019, data em que ele deixou o cargo.

19. Pugna também pela nulidade do Termo de Acusação, pelo suposto não cumprimento do requisito do artigo 6º, III, da Instrução CVM nº 607/2019. Assim, alega que a SEP não individualizou a suposta conduta ilícita praticada, limitando-se a afirmar que os artigos citados pelo Controlador durante o processo de investigação não o eximiriam de responsabilização. Tampouco, teria a SEP colacionado aos autos provas que demonstrassem sua participação nas infrações aduzidas neste PAS.

20. Adicionalmente, indica não ter verificado o cumprimento do artigo 6º, VI, da Instrução CVM nº 607/2019, eis que o termo de acusação, em vez de indicar o rito a ser observado, teria se limitado a mencionar que o processo em referência “não deve seguir o rito previsto no Capítulo VI-A da Deliberação CVM nº 538/2008”. Assim, afirma que, ao fazer referência a uma norma já revogada quando de sua elaboração, o termo de acusação não teria observado os requisitos formais obrigatórios previstos na Instrução CVM nº 607/2019.

#### ***Mérito***

21. No mérito, o Controlador alega que a intenção dos dispositivos tidos como violados é coibir o uso de assentos na administração de empresas estatais como “moeda de troca” para membros de partidos políticos, visando ao combate à corrupção, algo firmemente corroborado pelo Estado de Santa Catarina.

22. Afirma que, na época da indicação de Adriano Zanotto para o cargo de conselheiro, foi por ele apresentada “declaração e documentos atestando que preenchia todos os requisitos para compor o Conselho de Administração, aí incluindo a informação de que não incidia nas vedações previstas na Lei nº 13.303/2016”.

---

<sup>18</sup> Doc. SEI nº 0924690.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

23. Ainda, que a declaração teria sido feita seguindo os moldes previstos na Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 80/2017, que versa sobre os “procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de administradores e de membros do Conselho Fiscal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina”, considerando-se especialmente seu artigo 3º, o qual determina que a comprovação de não enquadramento nas hipóteses de vedação da Lei das Estatais será atestada por meio de autodeclaração escrita pelo indicado, o qual seria o único responsável pela sua veracidade.

24. Sendo assim, não havendo indícios para desconfiar das informações prestadas por Adriano Zanotto, o “comitê de elegibilidade” da Casan referendou sua indicação. Tanto a Casan quanto o Controlador teriam sido induzidos a erro pelas declarações.

25. Por fim, o Controlador entende que, tendo a declaração sido firmada pelo próprio indicado, deve apenas sobre ele recair a sanção pelas infrações dela decorrentes, tendo em vista a ausência de prática de qualquer ato por agente do Estado de Santa Catarina que dolosamente procurasse violar a vedação imposta pela Lei das Estatais.

#### **IV. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

26. Adriano Zanotto, conjuntamente à sua defesa, apresentou a seguinte proposta de Termo de Compromisso: (i) o afastamento do cargo/função na Casan, o que já teria ocorrido desde 22.02.2019; e (ii) inabilitação temporária para o exercício do cargo de administrador ou conselheiro fiscal de companhia aberta, sem a cominação de multa pecuniária.

27. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a PFE-CVM<sup>19</sup> concluiu pela impossibilidade de celebração do termo de compromisso, pela existência de óbice ao disposto no artigo 11, §5º, da Lei nº 6.385/1976, e no artigo 85 da Instrução CVM nº 607/2019. O CTC, em deliberação no dia 09.06.2020<sup>20</sup>, decidiu sugerir ao Colegiado a rejeição da referida proposta.

28. Em 01.07.2020, Adriano Zanotto apresentou nova proposta<sup>21</sup> adicionando à anterior o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser salgado em cinco parcelas mensais no

---

<sup>19</sup> Doc. SEI nº 0987177.

<sup>20</sup> Doc. SEI nº 1037422.

<sup>21</sup> Doc. SEI nº 1047152.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo o CTC, em deliberação ocorrida no dia 14.07.2020, decidido novamente propor a rejeição<sup>22</sup> ao Colegiado da CVM, que, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, em 28.07.2020, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada.

**V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO**

29. Na reunião do Colegiado realizada em 24.03.2020, fui designado relator desse processo por conexão com o PAS CVM nº 19957.011346/2018-08, nos termos do artigo 5º-A, II, “b” da Deliberação CVM nº 558/2008 e do artigo 36, II, da Instrução CVM nº 607/2019.

É o Relatório.

São Paulo, 11 de agosto de 2020

*Assinado eletronicamente por*

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator

---

<sup>22</sup> Doc. SEI nº 1060136.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.007785/2019-99

Reg. Col. nº 1762/20

**Acusados:** Estado de Santa Catarina

Adriano Zanotto

**Assunto:** Infração ao artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016.

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade **(i)** de Adriano Zanotto, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan; e **(ii)** do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia. Ambos são acusados de violar o artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e o artigo 17, §2º, II, da Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”).

#### II. PRELIMINARES

2. Primeiramente, trato de analisar as preliminares arguidas.

##### II.1. Ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto

3. O Controlador alega falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto, considerando que a infração por ele supostamente cometida – a indicação de Adriano Zanotto ao cargo de presidente do conselho de administração da Companhia – teria sido superada quando de sua saída do cargo na assembleia geral extraordinária (“AGE”) de 22.02.2019.

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório que acompanha este voto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. O mesmo argumento é alegado por Adriano Zanotto, aduzindo que sua saída do cargo na AGE de 22.02.2019 fez com que o presente PAS perdesse o objeto.

5. A tese é de todo improcedente. Dentre as finalidades da atuação da CVM está a de “proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra (...) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas” (art. 4º, IV, “b”). O caso em tela apura responsabilidade pela eleição para o conselho de administração de pessoas impedidas por lei especial. Nenhum ato foi praticado para remediar a irregularidade ocorrida naquela eleição; simplesmente alega-se que a pessoa impedida não foi mais reconduzida ao cargo. Não há, portanto, que se falar em perda de objeto, pois o que se apura, na sede desse processo sancionador, é a responsabilidade pelos atos ilícitos praticados em uma assembleia específica. Ademais, o fato de a irregularidade não ter sido novamente praticada evidentemente não pode ser equiparado à sua correção.

### II.2. Inépcia do Termo de Acusação

6. Tampouco procede a argumentação do Controlador pela nulidade do Termo de Acusação.

7. Verifico que o requisito do artigo 6º, III, da Instrução CVM nº 607/2019 restou cumprido. Da leitura do Termo de Acusação<sup>2</sup>, é clara a imputação feita pela SEP ao Controlador, qual seja, infração aos artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais, por “indicar o Sr. Adriano Zanotto para o Conselho de Administração da Companhia, tendo o Sr. Zanotto exercido cargo decisório em partido político nos 36 meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan.”

8. Adicionalmente, ponto que também foram colacionados aos autos deste PAS a Ata da trecentésima trigésima segunda (332ª) reunião do conselho de administração da Companhia<sup>3</sup>, na qual Adriano Zanotto foi indicado e eleito aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração.

9. Quanto à alegação do Controlador de suposta ausência de indicação do rito a ser seguido pelo PAS, entendo que o requisito previsto no inciso VI do artigo 6º da Instrução CVM nº 607/2019 foi cumprido, tendo em vista restar determinado no primeiro parágrafo do Termo de Acusação que o presente processo não deveria seguir o rito simplificado previsto no Capítulo VI-A da

---

<sup>2</sup> Doc. SEI nº 0867189.

<sup>3</sup> Doc. SEI nº 0818186, fls. 19/20.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Deliberação CVM nº 538/2008. Em havendo, na referida deliberação, somente a previsão dos ritos ordinário e simplificado, resta claro que, ao determinar que não fosse seguido o segundo rito, a Acusação determinou que fosse seguido o primeiro.

10. Correto o Controlador ao apontar que a Deliberação CVM nº 538/2008 já havia sido revogada pela Instrução CVM nº 607/2019 quando o Termo de Acusação foi elaborado pela SEP, mas visto que a referida instrução não inova quanto à existência de apenas dois ritos (ordinário e simplificado), entendo que se trata de erro material que em nada prejudicou a defesa e o contraditório no presente processo, não se verificando qualquer prejuízo aos acusados que, uma vez intimados para apresentação de suas defesas, tiveram acesso integral aos autos e oportunidade para contestar o Termo de Acusação e requerer a produção de provas que considerassem pertinentes.

11. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do Termo de Acusação.

### III. ANÁLISE DO CASO

#### III.1 Responsabilidade de Adriano Zanotto

12. Adriano Zanotto é acusado por ter aceitado a indicação para o cargo de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia<sup>4</sup> e por ter apresentado autodeclaração na qual atesta que não havia participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan.

13. A Lei nº 6.404/1976 declara em seu artigo 147, §1º, que “são inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial”. Adicionalmente, a Lei das Estatais prescreve em seu artigo 17, §2º, II, que “é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria, de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de **estrutura decisória de partido político** ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral”.

14. Verifico que consta na Ata da 332ª reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 06.04.2018, que Adriano Zanotto foi indicado e eleito para ocupar, cumulativamente, os cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan. Ainda,

---

<sup>4</sup> Conforme consta da ata da tricentésima trigésima segunda (332ª) reunião do conselho de administração da Companhia, o diretor presidente, na forma do estatuto social da Casan, também é responsável por presidir o conselho de administração.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

segundo a certidão da justiça eleitoral<sup>5</sup> colacionada aos autos pelo investidor reclamante, Adriano Zanotto foi delegado da convenção estadual titular do partido político Movimento Democrático Brasileiro (“MDB”) no exercício de 25.10.2015 e 20.10.2017.

15. Não obstante esses fatos, o acusado, além de ter aceitado a indicação para os cargos na administração da Companhia, assinou autodeclaração<sup>6</sup> atestando preencher os requisitos legais para investidura, inclusive indicando não ter atuado nos últimos 36 (trinta e seis meses) como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

16. Conforme decidido pelo Colegiado da CVM no processo 19957.008923/2016-12<sup>7-8</sup>, o artigo 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 atrai para o escopo de supervisão desta Autarquia a eleição de potenciais administradores que não preencham os requisitos estabelecidos pelo artigo 17 da Lei das Estatais. No referido precedente também ficou definido que os critérios de elegibilidade previstos no artigo 17 não dependiam de período de adaptação, sendo eficazes desde 30.06.2016, data em que a Lei das Estatais entrou em vigor.

17. Aqui, portanto, deve-se analisar se o fato de o acusado ter sido delegado do referido partido político o coloca como parte de sua estrutura decisória, conforme aduz a SEP.

18. Em sua defesa, Adriano Zanotto alega que o cargo de delegado não compõe estrutura decisória de partido político, sendo esta formada apenas pela comissão executiva ou diretório em nível federal, estadual ou municipal.

19. Ocorre que, nos termos do artigo 15 do Estatuto do MDB<sup>9</sup>, “são órgãos do Partido: as Convenções, os Diretórios, o Conselho Nacional, as Comissões Executivas, as Comissões de Ética e Disciplina, os Conselhos Fiscais, a Fundação Ulysses Guimarães e as Bancadas Parlamentares.”

---

<sup>5</sup> Doc. SEI nº 0818186, fl. 22.

<sup>6</sup> Doc. SEI nº 0818186, fl. 188/194.

<sup>7</sup> Processo não sancionador, relatado pela SEP. Análise concluída em 27.12.2016.

<sup>8</sup> No mesmo sentido, o processo administrativo SEI nº 19957.003858/2017-10, Diretor Relator Henrique Machado, j. em 09.10.2018.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.mdb.org.br/estatuto/>.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

20. Ainda, segundo o artigo 23<sup>10</sup> do Estatuto, cabe às convenções, em todos níveis federativos, a escolha dos candidatos do MDB aos postos eletivos. Especificamente em relação à convenção estadual, na qual o acusado exerceu o cargo de delegado, diz o artigo 78 do Estatuto do MDB:

Art. 78. A Convenção Estadual tem a seguinte competência:

I - adaptar as diretrizes partidárias à situação do respectivo Estado;

II - orientar a ação do Partido no âmbito do Estado;

III - escolher ou proclamar, quando houver eleições prévias, os candidatos do Partido aos cargos eletivos majoritários e escolher os candidatos a cargos proporcionais, na esfera do Estado ou do Distrito Federal;

IV - decidir sobre coligação com outros partidos;

V - analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado;

VI - eleger os membros do Diretório, da Comissão Estadual de Ética e Disciplina e os Delegados à Convenção Nacional e respectivos suplentes;

VII - decidir sobre os assuntos políticos e partidários, no âmbito estadual.

Parágrafo único - A Convenção Estadual poderá delegar à Comissão Executiva respectiva a competência prevista no inciso IV.

21. Destaco os incisos III, IV e VII, os quais expressamente atribuem à convenção estadual do partido competência para decidir sobre a escolha de candidatos a cargos eletivos, coligações partidárias e assuntos políticos e partidários em âmbito estadual.

22. O acusado afirma em sua defesa que “para ser delegado basta estar filiado a um partido político”. De fato, esse é um dos requisitos<sup>11</sup>, mas não o único. De acordo com o artigo 89, I<sup>12</sup>, do Estatuto do MDB, os delegados das convenções estaduais são eleitos nas convenções municipais ou zonais e, somente depois disso passam a compor a convenção estadual (art. 79, III<sup>13</sup>), onde exercem as atribuições elencadas no aludido artigo 78.

<sup>10</sup> Art. 23. As Convenções reunir-se-ão, ordinariamente, para a escolha dos candidatos do Partido aos postos eletivos ou para eleger os membros dos Diretórios e das Comissões de Ética e Disciplina, nos termos deste Estatuto.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 25 do Estatuto do MDB deverão ter, no mínimo, seis meses de filiação, salvo nos casos de Convenção Provisória, quando esse prazo será de trinta dias.

<sup>12</sup> Art. 89. Compete às Convenções Municipais e Zonais:

I – eleger os membros dos Diretórios respectivos, e os membros dos Conselhos de Ética e Disciplina correspondentes e, ainda, os Delegados e suplentes às Convenções Estaduais; (...)

<sup>13</sup> Art. 79. Compõe a Convenção Estadual: (...)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

23. Desse modo, não vejo como considerar que o cargo de delegado de convenção estadual do MDB não faça parte da estrutura decisória do partido. Não se trata de interpretação ampliativa à norma restritiva de direito, conforme alegado pelo acusado, mas mera conclusão lógica da conjugação entre o que dispõe o artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais e o próprio Estatuto do MDB.

24. O acusado alega, ainda, que a SEP falhou em demonstrar que ele efetivamente participou de deliberações do partido, limitando-se a apresentar apenas uma certidão da justiça eleitoral. Nesse ponto, tampouco lhe assiste razão, visto que a lei não se refere a “pessoa que tenha participado de deliberação”, mas sim a “pessoa que tenha participado de estrutura decisória de partido político”, não havendo necessidade de efetiva deliberação por parte da pessoa alcançada pela vedação.

25. Assim, concluo que, tendo Adriano Zanotto ocupado o cargo de delegado de convenção estadual do MDB até 20.10.2017, não era elegível aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Casan em 06.04.2018, devendo ser responsabilizado por infração aos artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 17, §2º, II, da Lei das Estatais.

### III.2 Responsabilidade do Controlador

26. Entende a Acusação, em concordância com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada<sup>14</sup>, que o Controlador também é responsável pela irregularidade por ter indicado Adriano Zanotto para o cargo na administração da Companhia.

27. Em sua defesa, o Controlador alega que Adriano Zanotto apresentou autodeclaração atestando preencher os requisitos legais para sua indicação e eleição, inclusive aqueles previstos na Lei das Estatais, nos termos do artigo 5º<sup>15</sup> da Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº

---

III – os Delegados dos Municípios ou das Zonais, neste caso, quando se tratar dos Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes.

<sup>14</sup> Doc. SEI nº 0856125.

<sup>15</sup> Art. 5º O indicado é o único e exclusivo responsável pela veracidade das informações constantes do formulário e dos documentos nele anexados. Parágrafo único. Constatada eventual falsidade material ou ideológica no formulário ou nos documentos nele anexados, o fato será comunicado aos órgãos competentes para a adoção das providências cíveis, administrativas e penais cabíveis.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

80/2017<sup>16</sup>. Nesse sentido, não havendo indícios para desconfiar, teria o comitê de elegibilidade da Casan sido induzido a erro, bem como o próprio Controlador.

28. Assiste razão à Acusação. A Instrução Normativa Conjunta SEF/SCC nº 80/2017 pode até ser um argumento apto a fundamentar, na esfera civil, eventual responsabilidade de Adriano Zanotto frente ao Controlador, mas não é apta a afastar a responsabilidade administrativa deste último.

29. É ônus do acionista (nesse caso, do Controlador) diligenciar para que sejam confirmadas as informações prestadas pelo seu indicado, bem como verificar seu enquadramento nos critérios de elegibilidade requeridos pela lei e pelo estatuto social da companhia, não havendo necessidade de existirem “indícios para desconfiar” das informações prestadas pelo indicado para que isso seja feito. Tampouco é razoável alegar que o critério de que ora se trata era de difícil verificação, sendo bastante uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

30. Ademais, conforme aduz o próprio Controlador, ele contava com o auxílio do comitê de elegibilidade da Companhia, que, nos termos do artigo 10 da Lei das Estatais<sup>17</sup>, deve verificar a conformidade do processo de indicação e avaliação de membros dos conselhos de administração e fiscal.

31. Sendo assim, entendo que o Estado de Santa Catarina infringiu os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, por ter indicado Adriano Zanotto para o cargo de presidente e presidente do conselho de administração da Casan.

#### IV. RESPONSABILIDADES E DOSIMETRIA

32. Tenho que os bons antecedentes dos acusados constituem circunstância atenuante.

---

<sup>16</sup> Versa sobre os “procedimentos para verificação dos requisitos e das vedações dos indicados para ocuparem as vagas de administradores e de membros do Conselho Fiscal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Santa Catarina”.

<sup>17</sup> Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

33. Nesses termos, voto:

- a) pela condenação de Adriano Zanotto, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter infringido os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, ao aceitar a indicação para os cargos de diretor presidente e de presidente do conselho de administração da Companhia em período em que estava inelegível, inclusive apresentando autodeclaração em que atestava que não havia participado de estrutura decisória de partido político nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua indicação para administrador da Casan;
- b) pela condenação do Estado de Santa Catarina, na qualidade de acionista controlador da Companhia, à penalidade de advertência, por ter infringido os artigos 147, §1º, da Lei nº 6.404/1976 e 17, §2º, II, da Lei das Estatais, ao ter indicado Adriano Zanotto aos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Companhia, em período em que ele estava inelegível.

34. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em complemento ao OFÍCIO Nº 332/2019/CVM/SGE<sup>18</sup>, para as providências que julgar cabíveis.

É como voto.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

*Assinado eletronicamente por*

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator

---

<sup>18</sup> Doc. SEI nº 0894323.